



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470, DE 2008

Acrescenta §§s 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, para dispor sobre a integração da remuneração do serviço suplementar no cálculo da gratificação natalina e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§s 4º e 5º:

“Art 1º .....

§ 4º A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina, dividindo-se o valor total das remunerações recebidas no ano, em razão do serviço suplementar, por doze, ou dividindo-se a soma dos valores recebidos a esse título pelo número de dias trabalhados, quando o contrato durar menos de um ano.

§ 5º Consideram-se habituais as horas de serviço suplementar quando prestadas em mais de cinquenta por cento dos dias trabalhados no ano ou na maior parte dos dias do contrato, quando este durar menos de um ano. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Súmula nº 45 do Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu que “a remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13, de julho de 1962”.

Dessa forma, são evitadas distorções no pagamento do décimo terceiro salário, que poderia ser calculado sobre uma remuneração que não é a habitual, na hipótese de não realização de trabalho suplementar no mês de dezembro daquele ano. Haveria uma frustração parcial na concessão do direito e uma queda relativa nas expectativas de renda do trabalhador.

A decisão jurisprudencial, portanto, pretendeu cobrir uma lacuna legal, prejudicial ao trabalhador.

Também não há na legislação, nem na Súmula, uma definição clara do que seria a habitualidade. Acompanhando a doutrina, consideramos importante a elevação da referida norma da jurisprudência ao patamar de lei, fixando um conceito jurídico para a habitualidade.

Nesse sentido, optamos por considerar habituais os serviços extraordinários realizados em mais de cinquenta por cento dos dias trabalhados no ano ou na maior parte dos dias de contrato, quando esse durar menos de um ano, dividindo-se o total da remuneração adicional das horas-extras por doze, no primeiro caso, e dividindo-se a mesma remuneração pelo número de dias trabalhados, no segundo caso.

Optamos por uma fórmula que não onere excessivamente o empregador, com a realização dos serviços extraordinários, o que poderia desestimular essa modalidade de trabalho, embora saibamos que há uma resistência ao uso das horas-extras e muitos defendam a tese de sua pura e simples proibição.

De qualquer forma, enquanto essa prática existir é justo e relevante que o trabalhador afigure todos os direitos dela decorrente.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares durante a tramitação desta matéria, objetivando a sua aprovação com a urgência merecida.

**Sala das sessões,**

**Senador Papaléo Paes**

LEGISLAÇÃO CITADA  
**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.**

[Regulamento](#)  
[Novo Regulamento](#)  
[Vide Lei nº 4.749, de 1965](#)  
[Vide Lei nº 7.855, de 1989](#)

Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação será proporcional: [\(Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995\)](#)

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e [\(Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995\)](#)

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. [\(Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995\)](#)

Art. 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART  
*Francisco Brochado da Rocha*  
*Hermes Lima*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.1962

Despacho: (*À Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/12/2008